



Projeto de Lei CM ___/2025, que autoriza a criação de campanha educativa municipal para orientar idosos sobre a prevenção de fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico, da internet, por telefone e em agências bancárias, correios e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a campanha educativa municipal para orientar idosos sobre a prevenção de fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico, da internet, por telefone e em agências bancárias, dos correios.

§ 1º Entende-se como comércio eletrônico, as transações feitas em sites, WhatsApp e redes sociais, como meio principal o uso da internet.

Art. 2º - As normas regulamentadoras, instruções e diretrizes que se fizerem necessárias à execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir uma campanha educativa no âmbito municipal, cuja finalidade é promover a orientação direcionada aos idosos sobre a prevenção de fraudes e golpes que têm se proliferado no comércio eletrônico e outros meios de comunicação. De acordo com dados recentes da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), houve um aumento alarmante de 60% nas tentativas de golpes financeiros contra idosos desde o início do isolamento social, em virtude da pandemia da COVID-19.

Esses tipos de fraudes se configuram como um grave problema social, que se expande de maneira contínua e sofisticada, atingindo, em especial, a população idosa. Desta forma, considerando a vulnerabilidade deste grupo em razão da escassez de experiência no uso de tecnologias digitais, é fundamental que o Estado aja proativamente para mitigar tais riscos.

Ressalta-se que o avanço do comércio eletrônico, impulsionado pela pandemia, trouxe à tona a necessidade urgente de capacitar os idosos, que ainda não estão familiarizados com o uso de plataformas digitais. Isto os torna alvos propícios para ações fraudulentas. A campanha educativa proposta poderá ser realizada preferencialmente durante a semana do Dia Nacional do Idoso (1º de outubro), estendendo-se por duas semanas, e poderá integrar o calendário municipal de eventos, abrangendo aspectos educativos, preventivos e resolutivos.

Objetivos da Campanha:

O programa visa orientar a população idosa em relação aos riscos associados a:

I - Navegação na internet;

II - Aquisição de bens, produtos e serviços via comércio eletrônico;



III - Golpes aplicados por meio telefônico;

IV - Crimes em agências bancárias;

V - Fraudes relacionadas aos CORREIOS.

A dimensão preventiva da campanha buscará educar os idosos sobre métodos de:

I - Pesquisas sobre fraudes documentadas em canais oficiais;

II - Registro de ocorrências em órgãos competentes para a tomada de providências cabíveis;

III - Disseminação de informações sobre os golpes mais comuns direcionados a idosos e as formas de preveni-los.

Na esfera resolutiva, os idosos deverão ser informados sobre as providências a serem adotadas após a ocorrência de golpes, incluindo:

I - Reunião de documentação necessária para apuração do fato;

II - Protocolo de Boletim de Ocorrência, quando pertinente;

III - Notificação ao PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor) para a adoção de medidas regulamentares.

Os materiais a serem utilizados na campanha deverão ser elaborados de forma clara e acessível ao público acima de 60 anos, conforme preconiza o art. 10, inciso III, alínea “a” da Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que determina a adequação dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados à pessoa idosa.

A divulgação da campanha será realizada em locais, espaços e canais de fácil acesso aos idosos, especialmente em plataformas digitais e sítios eletrônicos utilizados por esse grupo. O Poder Executivo terá a liberdade de escolher os meios de divulgação adequados à eficácia da campanha.



Cumprе lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 230, impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a responsabilidade de amparar a população idosa, assegurando que este grupo não seja deixado à mercê de fraudes digitais. Em conformidade com o art. 9º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a implementação de políticas públicas é uma obrigação do Estado em todas as suas esferas.

Diante do exposto, a proposta de campanha de orientação aos idosos relacionada a fraudes e golpes no comércio eletrônico e internet enfatiza a importância de uma política pública social em nível municipal, conforme disposto nos artigos 2º, 3º e 9º do Estatuto do Idoso. A população idosa, que tanto contribuiu para o desenvolvimento social e econômico de nossa comunidade, merece especial atenção e proteção.

Assim sendo, encaminhamos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, convictos de que a aprovação da proposta é fundamental para a proteção e educação dos nossos idosos.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 19 de agosto de 2025.

Major Vitor Santos – PL

Vereador

